



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024978-68.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante NIVALDO DE SOUZA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024978-68.2024.8.26.0071

Apelante: Nivaldo de Souza Junior

Apelado: Paraná Banco S/A

Comarca: Bauru

Voto nº 8.008

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE JUROS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, na qual o autor alegou cobrança abusiva de juros em contrato de empréstimo consignado, a requerer a revisão dos encargos financeiros com base na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se os juros cobrados no contrato de empréstimo consignado superam os limites previstos pela Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação; (ii) estabelecer se o Custo Efetivo Total (CET) pode ser considerado abusivo para justificar a revisão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação contratual entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na forma da Súmula 297 do STJ, mas a aplicação do CDC não enseja, por si só, a procedência do pedido ou a inversão automática do ônus da prova.

O contrato firmado entre as partes previu taxa de juros mensal de 1,80%, em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, vigente à época da contratação, afastando qualquer irregularidade na taxa aplicada.

O Custo Efetivo Total (CET) engloba não apenas os juros remuneratórios, mas também tributos e outros encargos inerentes à operação financeira, não havendo previsão normativa à época a amparar sua limitação nos contratos bancários.

Precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma que a limitação imposta pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 refere-se

exclusivamente à taxa de juros remuneratórios, não alcançando o CET.

Não demonstrada a cobrança abusiva ou ilegalidade na contratação, correta a sentença ao indeferir a revisão do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A limitação da taxa de juros em empréstimos consignados concedidos a beneficiários do INSS deve observar a norma vigente à época da contratação.

O Custo Efetivo Total (CET) não está sujeito à limitação imposta pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, abrangendo tributos e encargos adicionais, desde que expressamente pactuados.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica automaticamente na revisão contratual ou inversão do ônus da prova, sendo necessária a demonstração concreta de abusividade ou ilegalidade nos encargos pactuados.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, inciso V e 51; CPC, art. 85, § 11; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008; Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; TJSP, Apelação Cível nº 1001710-91.2024.8.26.0068, Rel. Des. Paulo Sergio Mangerona, j. 28/11/2024.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 182/188), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação movida por Nivaldo de Souza Junior ajuizou ação de conhecimento em face de Paraná Banco S.A. Diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais bem como a indenizar honorários advocatícios do Patrono do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Observe-se a suspensão de tais obrigações em razão da concessão do benefício de justiça gratuita”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que a sentença comporta reforma, porque ainda que o contrato indique taxa de juros condizente com a limitação das regras do INSS, a falha está no cumprimento do contrato. Salienta

que é sabido que a taxa de juros (ou juros remuneratórios) e o Custo Efetivo Total (CET) não se confundem, mas que deve ser levado em consideração que além da previsão trazida pela Instrução Normativa PRES/INSS N° 28, tem a vontade do legislador de que o CET seja limitada.

Ressalta ser vedada a cobrança adicional de taxas administrativas, devendo-se considerar que a taxa de juros não pode ser superior a 2,14%, conforme a edição da Instrução Normativa do INSS n° 138/2022, vigente na atualidade.

Acresce que, no caso dos autos, com base no princípio *tempus regit actum* deve-se atentar para a instrução normativa do momento em que o contrato foi consumado, o que atrai a aplicação da IN PRES INSS n° 106/2020, que prevê taxa de juros no patamar de 1,80% ao mês. Argumenta que está sendo cobrado, efetivamente, o percentual de 2,31% a.m., representando 0,51% a mais todo mês.

Expõe ainda que os precedentes judiciais e a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) evidenciam a importância de observar os limites legais para o cálculo do custo efetivo total das operações de empréstimo consignado, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES n° 28/2008. Defende que, por se tratar de ação consumerista, deve haver interpretação mais benéfica ao consumidor ou até nulidade de uma cláusula que põe o consumidor em ampla desvantagem (fls. 191/203).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a concessão do benefício da gratuidade a fls. 66, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 207/213, nas quais alega que foram legais os juros remuneratórios utilizados nos contratos de empréstimo consignado. No mais, a r. sentença deve ser mantida, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação revisional de contrato bancário, em vista da abusividade de valores cobrados, especialmente os juros.

O apelante, por entender que o contrato de empréstimo consignado está aplicando taxa de juros acima da permitida pela Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, propôs a demanda em tela, pleiteando a sua revisão.

Quanto ao mérito, não se ignora que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ).

Todavia, a aplicação do regime de referido estatuto, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pela parte autora aqui, nem mesmo o raciocínio da inversão do ônus da prova, pois, nas relações de consumo não se opera a inversão de forma automática.

Observa-se, no caso, que o autor tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento a fls. 128/131, bem como do valor fixo das contraprestações, para as quais aderiu livre e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento, não lhe sendo lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

Dispõe o artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 que:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

(...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017);

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020);

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

No caso, é da instrução dos autos que o contrato firmado entre as partes (fls. 128) previu a incidência máxima de taxa mensal de juros de 1,80%. E assim, considerando que o contrato foi firmado em 10/03/2024, verifica-se que está em conformidade com a normativa em questão.

Isso porque, o percentual de 2,14% mencionado na apelação foi previsto pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125, de 09 de dezembro de 2021, ou seja, é anterior à data do contrato.

Desta forma, correta a r. sentença ao entender pela ausência de demonstração da necessidade de revisão do contrato firmado entre as partes, uma vez que a avença respeitou a normativa que regulamenta a questão.

Observe-se que o CET, por força da Resolução do CMN nº 3.517/2007, deve estar obrigatoriamente previsto em todos os contratos bancários e discrimina o custo total da operação de financiamento, custo este que, não raro, não se limita aos juros remuneratórios, abrangendo outros valores, notadamente o tributo incidente sobre a operação financeira.

Assim, é sabido que a ligeira discrepância entre os juros

remuneratórios mensais e o CET não é enfoque pelo qual se identifica abusividade no contrato, tanto que não era regulamentado o limite máximo pela norma vigente à época.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos, enfrentado por esta Turma Julgadora:

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros remuneratórios, não do CET. O índice do CET corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Sentença de improcedência da ação mantida pelos próprios fundamentos. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.”

Apelação Cível 1001710-91.2024.8.26.0068; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Veja-se, ainda, que a menção a uma genérica auditoria realizada em contratos regidos por tais normas, em nada modifica as conclusões expostas acima, pois o autor não trouxe para o caso em tela qual seria a abusividade que igualmente se poderia detectar no contrato questionado nestes autos.

O apelante é a parte sucumbente nos autos. Responderá pela elevação da honorária devida ao causídico da parte recorrida para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Como houve rejeição integral do recurso interposto, dispenso a sustentação oral pleiteada pelo patrono do apelado, pois não teria maior proveito caso a realizasse, sendo certo que o envio para o julgamento virtual melhor atende aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator